



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/11/2011

## LEI Nº 4887, DE 12 DE MARÇO DE 1997

~~DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA NAS LINHAS URBANAS DE ÔNIBUS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.~~ **DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA NAS LINHAS URBANAS DE ÔNIBUS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. (Redação dada pela Lei nº 6938/2011)**

Autor: Vereador Orlando Fantazzini Neto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, SENHOR FAUSTO MARTELLO, nos termos do § 7º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 05 de abril de 1990, faz saber que, em Sessão Ordinária realizada em 05 de março de 1997 o Plenário desta Edilidade houve por bem REJEITAR o Veto TOTAL aposto pelo Senhor Chefe do Executivo ao Autógrafo nº 099/96, referente ao Projeto de Lei nº 547/95, de autoria do Vereador ORLANDO FANTAZZINI NETO, e, assim promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ Fica concedida a isenção de pagamentos de tarifa nas linhas urbanas de ônibus operadas pelas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência (DA-Deficiente Auditivo; DV-Deficiente Visual; DF-Deficiente Físico; DM-Deficiente Mental e DO-Deficiente Orgânico), independente de sua condição sócio-econômica. (Redação dada pela Lei nº 5572/2000)

**Art. 1º** Fica concedida a isenção de pagamentos de tarifa nas linhas urbanas de ônibus operadas pelas permissionárias, às Pessoas com Deficiência (Deficiente Auditivo - DA; Deficiente Visual - DV; Deficiente Físico - DF; Deficiente Mental - DM e Deficiente Orgânico - DO), independente de sua condição sócio-econômica. (Redação dada pela Lei nº 6938/2011)

**§ 1º** - Fica estabelecido que, comprovado por avaliação médica, deficiência orgânica é aquela ocasionada por doenças crônicas de tratamento contínuo como: neoplasia maligna, cardiopatia grave, insuficiência renal crônica, hanseníase, portadores do vírus HIV e outros, desde que comprometam a locomoção sem o auxílio de terceiros para frequentar sessões de tratamento específico. (Redação acrescida pela Lei nº 5572/2000)

**§ 2º** - A concessão de isenção se dará também para as pessoas que possuem doenças agudas, desde que comprometam a locomoção sem o auxílio de terceiros e necessitam frequentar sessões de tratamento específico, a curto prazo. (Redação acrescida pela Lei nº 5572/2000)

**§ 3º** - Os laudos de avaliação médica para obtenção do benefício poderão ser expedidos pelo Centro de

Continuar

Atendimento á Pessoa Professor (C.A.P.D.), Centro de Saúde Tranqüilidade, Ambulatório de Moléstias Infecciosas Professor Dr. Walter Belda, Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos (C.E.M.E.G.), Ambulatório de Saúde Mental e médicos que atestem a deficiência. (Redação acrescida pela Lei nº 5572/2000)

**Art. 2º** A isenção de que trata o artigo 1º poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto ao órgão prestador do serviço.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Guarulhos, 12 de março de 1997.

FAUSTO MARTELLO  
Presidente

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/10/2020*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**